



TC nº 72-000.017.08-15

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. REGULAR. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 03/07/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 011/SP-G/2007, no valor de R\$ 223.066,80 (duzentos e vinte e três mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos).

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o envio de ofício com cópia apensada do inteiro teor deste julgado à Subprefeitura Guaianases, para que tome ciência do quanto deliberado.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do Contrato nº 011/SP-G/2007, firmado entre a Subprefeitura de Guaianases e Meta Transportes Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo



motorista e combustível, de quilometragem livre, no valor de R\$ 223.066,80 (duzentos e vinte e três mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos), em cumprimento à determinação desta Relatoria. Trata-se de contratação com dispensa de licitação consoante o disposto no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com duração de seis meses.

O caráter emergencial da contratação assenta-se em parecer jurídico emanado da Assessoria Jurídica da Subprefeitura de Guaianases que, ante a constatação de sérias dificuldades na execução de serviços da Administração, em decorrência de rescisão de contrato anterior travado com empresa declarada inidônea, acarretando, em curto espaço de tempo, risco de paralisação de serviços públicos reconhecidos como essenciais, por causar diminuição da frota a eles disponibilizada. Tal parecer forneceu base para a decisão administrativa de determinar a contratação urgente de veículos (folhas 15/18).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reconheceu devidamente justificadas as causas definidoras da contratação direta, assim como a escolha da contratada, atendido, assim, o quanto estabelecido nos artigos 24 e 26, incisos I, II e IV, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Entendeu também justificados os preços contratados, observado o disposto no artigo 26, inciso III, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, constatando, ainda, que o despacho de autorização do ajuste foi exarado pela autoridade competente, precedendo à contratação, cumprindo à determinação do artigo 60 da Lei 4.320/64. Apontou a falta de encaminhamento pelo Sistema SERI das informações do contrato, nos termos da Resolução TCMSP nº 05/02 e Instrução nº 01/02 deste Tribunal de Contas, como única ressalva a ser feita na contratação em questão. Concluiu, não obstante isso, pela regularidade do ajuste (folha 128/131).

Intimado o Ordenador da Despesa e Signatário do Ajuste, informou este ter encaminhado o disquete gerado pelo sistema eletrônico de remessa de informações, onde incluído estava o Contrato nº 011/SP-G/2007 (folhas 142/144).

Oficiada a Origem, o então Subprefeito de Guaianases informou que os dados relativos ao Contrato nº 011/SP-G/2007 foram tempestivamente encaminhados pelo SERI, esclarecendo tão só que foram registrados em categorias incorretas: em vez de inseridos no campo Termo de Contrato, o foram no campo Nota de Empenho de Despesa, gerando a observação do Órgão Auditor. Fez juntar documentos dando prova do envio ao SERI dessas informações (folhas 150/160).

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle expressou entendimento de ter sido sanada a ressalva inicialmente apontada ante os esclarecimentos prestados pela Origem (folhas 161/162).



A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que o teor da manifestação da Origem contém informações suficientemente esclarecedoras acerca das falhas procedimentais suscitadas, o que lhe permite concluir pela regularidade do Termo de Contrato nº 011/SP-G/2007 (folhas 165/166).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo justificadas pela Origem a impropriedade meramente formal apontada pela Especializada, e ante os pronunciamentos favoráveis dos Órgãos opinantes desta Corte de Contas, requereu o acolhimento do Contrato em análise (folhas 168/169).

Por fim, a Secretaria Geral, na linha de entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim como da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo acolhimento do contrato em análise, sobretudo por entender que a remessa tempestiva das informações referentes ao ajuste, discriminadas no campo “nota de empenho” em vez de “termo de contrato” do SERI não tem o condão de macular a contratação, entendendo que referida falha pode ser relevada (folhas 171/173).

É o Relatório.

VOTO

A análise do Contrato nº 011/SP-G/2007 foi plenamente efetuada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que reconheceu “devidamente justificadas as causas definidoras da contratação direta, assim como a escolha da Contratada, como também justificados os preços contratados, observado o disposto no artigo 26, inciso III, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93”, constatando, ainda, que “o despacho de autorização do ajuste foi exarado pela autoridade competente, precedendo à contratação, cumprindo, assim, o quanto determinado pelo artigo 60 da Lei 4.320/64”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acrescentou que “entendemos que os esclarecimentos acostados às folhas 142/143 pela Origem restam suficientes para o acolhimento do presente ajuste, assim opinamos pela regularidade do Termo de Contrato nº 11/2007.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também opinaram pela regularidade do ajuste, considerando nele resguardado o interesse público.

Diante disso, com apoio nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, como também da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que acolho como razões de decidir, julgo regular o Contrato nº 011/SP-G/2007, no valor de R\$ 223.066,80 (duzentos e vinte e mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001**

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL**

Oficie-se a Origem para que tome ciência do quanto deliberado, com cópia apensada do inteiro teor deste julgado.